



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV
CNPJ 05.774.894/0001-90**

1

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2018 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de abril de dois mil e dezoito às 13:30hs (treze horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião foi convocada previamente pelo Superintendente do IPSJBV. Contou com a presença dos seguintes conselheiros efetivos: **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA; SYLVIA VERGINIA GOMES NOGUEIRA CANDIDO** (Presidente); **JOSÉ GERALDO CAUDURO; MIRTES DOS SANTOS BATISTA; MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA DIOGO; MARIA ANGELA ANDRADE RODRIGUES e PAULO CESAR DANIEL DA COSTA.** Ausente: **JULIANA ABREU SILVA GIÃO e GABRIEL DA SILVA GOULART**, ambos sem justificativa. Suplente presente: **FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA.** Observando haver quórum, os processos constantes da pauta foram apresentados pela Presidente para deliberação dos membros, como segue: **PROCESSO nº 011/2018 – PEDRO APARECIDO FRANCISCO FILHO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 014/2018 – FRED MARCON WESTIN** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 019/2018 – JULIANA ABREU SILVA GIÃO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 012/2018 – JOANA DARC ALVES DE SOUZA MELO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com

proventos integrais, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 020/2018 – ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA MARIANO MANJEAU** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 050/2017 – MARCOS PEDRO VICENTE** – Após análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), os membros do Conselho de Administração verificaram estar o requerente exposto a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, possuindo direito de concessão da aposentadoria especial, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a aposentadoria não foi concedida por não ter o servidor concordado com o cálculo apresentado e realizado nos termos do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "considerando indeferido seu pedido e optando por pleitear o que entende por direito de forma judicial". A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos. **PROCESSO nº 2254/2018 – MARCIA APARECIDA DE CASSIA DOS SANTOS** – Cancelamento de averbação de tempo de contribuição. Os membros do Conselho tomaram ciência da decisão da servidora, fls. 24, em **manter** a averbação do tempo líquido de 07 anos, 04 meses e 24 dias – levada a efeito no processo administrativo nº 88/2008, após ter comparecido pessoalmente na sede do IPSJBV e ter sido esclarecida das condições e implicações resultantes de eventual aprovação da desaverbação solicitada. **PROCESSO nº 4348/2018 – NELSON DOMINGOS DOS REIS** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 018/2018 – ALOISIO BORDÃO MACEDO** – Revisão de Aposentadoria. Aposentadoria Especial – Súmula Vinculante nº 33 do STF e § 4º, inciso III, do art. 40, da Constituição Federal. Após análise, os membros do Conselho, por maioria de votos deliberaram no sentido de indeferir o

pedido de revisão de benefício formulado nos autos, justificando que o direito pleiteado pelo servidor aposentado, ou seja, integralidade nos proventos e paridade, embora tenha ingressado no serviço público anteriormente a entrada em vigência da EC nº 41/2003, a este não se aplica, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no Recurso Extraordinário, julgado em regime de Repercussão Geral (RE 590.260-9/São Paulo), assentou que a paridade remuneratória e a integralidade nos proventos, nestes casos – ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 41/2003 – seria devida, **desde que atendidos os requisitos mínimos e cumulativos previstos nas regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, **desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.** III - Recurso extraordinário parcialmente provido.

Portanto, entendem os membros do Conselho, por maioria de votos, que de acordo com a decisão supracitada proferida pela Suprema Corte e com efeito vinculante, o **direito de opção pela aposentadoria especial não dispensa o servidor do atendimento aos requisitos de tempo de contribuição e idade previstos nas regras de transição previstas nos art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC 47/05,** razão pela qual não faz jus o requerente à revisão do benefício da forma pleiteada, por não cumprir os requisitos de tempo de contribuição e idade previstos para lhe garantir a paridade remuneratória e a integralidade nos proventos. A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de revisão da aposentadoria da forma como pleiteado, ou seja, para ser garantido ao requerente o direito à integralidade nos proventos e paridade remuneratória, já que ficou demonstrado no processo de aposentadoria deste servidor o recebimento de adicional de insalubridade desde a admissão e continuamente durante todo o período trabalhado, estando demonstrado que trabalhou exposto a condições insalubres de forma habitual. Outros assuntos: 1) A Conselheira Mirtes dos Santos Batista reiterou que continua preocupada com a aprovação pela Câmara



Municipal em caráter de urgência especial do Projeto de Lei do Executivo 160/2017, que autoriza a Prefeitura a fazer aportes financeiros para o IPSJBV, nos exercícios de 2018; 2019 e 2020, sendo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para cada ano. Reiterou, também, a sugestão dada na reunião ordinária de 15.12.2017 no sentido de que fosse feito um levantamento e apuração mediante processo administrativo, da diferença (déficit) que ocorrerá da não realização dos aportes conforme previsto na lei que teve sua vigência suspensa pela aprovação da nova lei em relação à Prefeitura, uma vez que entende que esta norma aprovada não suspende o déficit que continua a existir gerando um passivo ao IPSJBV que motiva a descapitalização do plano financeiro. Assim, reafirma seu entendimento de que os Conselhos de Administração e Fiscal devam se posicionar a este respeito e apurar esta diferença, cobrando da Prefeitura medidas efetivas para saldar este déficit. A Conselheira Mirtes colocou ainda que não mais assinará concordando com os demonstrativos financeiros apresentados e que espera um posicionamento do Superintendente do IPSJBV sobre qual vai ser a postura adotada pelo IPSJBV diante da não realização dos aportes. Por fim, questiona a Conselheira Mirtes relativamente ao cálculo atuarial apresentado, base de cálculo 31.12.2017 – Anexo III b (Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais Projeção Atuarial do RPPS 2018), onde na coluna de repasse recebido para cobertura de déficit RPPS, segundo seu entendimento não teria sido levado em consideração a aprovação da Lei Complementar nº 4.228, de 28 de novembro de 2017 que prevê aportes fixos para a cobertura de déficit atuarial para os exercícios de 2018; 2019 e 2020, no valor anual de R\$ 10.000.000,00. Assim, pede haja uma reunião do Conselho com o atuário para que possam ser esclarecidos os questionamentos apontados, o que foi aceito pelos presentes, devendo o IPSJBV intermediar o agendamento da referida reunião com o atuário, com a maior brevidade. Os membros sugerem que os próximos cálculos sejam feitos com atuários diferentes. 2) Os membros do Conselho, discutindo a necessidade de que fossem feitas avaliações periódicas nos aposentados por invalidez solicitam que o IPSJBV oficie o Departamento de Recursos Humanos do Município – Medicina do Trabalho, para que faça o agendamento das avaliações de acordo com a disponibilidade de horários. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi a mesma encerrada no mesmo dia e local às 15:30hs (quinze horas e trinta minutos) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de dois mil e dezoito (17/04/2018).